



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

66

RESOLUÇÃO Nº 211/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/02/2009

PROCESSO Nº: 1/2729/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704701

AUTUANTES: FERNANDO SÉRGIO C. TEIXEIRA MATRICULA Nº: 103952-1-6

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- TRÂNSITO DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DOS PRODUTOS.** A falha constatada pela fiscalização, no tocante a descrição das mercadorias, era perfeitamente sanável no presente caso. Todavia, o Termo de Retenção lavrado exigia a correção de falha diversa da que motivou a autuação. **NULIDADE** do auto de infração, por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 53, §2º, III do Dec. nº 25.468/99. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Adota-se, de início, o histórico contido no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

“Trata a inicial do transporte de mercadorias acobertada por nota fiscal inidônea. A empresa acima transportava mercadoria acompanhada pela nota fiscal nº 118 (fls. 4), emitida por Vaneça de Souza-ME/MEEE – Vitória-ES, em favor de Marisol Ind. Têxtil Ltda. Pacatuba-CE. Depois de lavrado o Termo de Retenção nº 778/06 e não atendida a solicitação dentro do prazo regulamentar foi considerada inidônea por conter declarações inexatas. Segundo o agente fiscal, há divergência entre a descrição dos produtos na nota fiscal citada e as mercadorias efetivamente transportadas, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 43/2007,

anexo a fls. 03 do processo. Com base de cálculo no valor de R\$ 2.354,69 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando basicamente que:

I-A nota fiscal foi emitida em consonância com os requisitos exigidos na legislação tributária estadual, consoante no art. 170 do Dec. nº 24.569/97;

II- A denominação aposta no documento fiscal de devolução é a usualmente empregada pela empresa emitente do documento fiscal para identificar o tipo de produto a ser negociado;

III-Ocorreu um esquecimento quanto à ausência da discriminação de alguns itens “calças”, entretanto os mesmos estavam especificados com seus devidos códigos identificadores e preços;

IV-A descrição aposta no CGM emprega o mesmo código identificador, utilizando na nota fiscal como referencia das mercadorias, apenas acrescentando “tecido plano masc”;

V-Não houve prejuízo ao Erário Público tendo em vista que o campo destinado à oposição do valor do ICMS encontra-se em branco, ou seja, não houve destaque do imposto e como a recorrente é optante pelo “Simples Nacional”, o que se pode deduzir é que suas saídas não são tributadas, portanto, não gera crédito de ICMS para o destinatário (art. 23da LC nº 123/2006);

VI-Não foi constatada quando da conferência física das mercadorias, nenhuma divergência quanto à quantidade dos produtos, bem como o valor arbitrado pela autoridade fazendária foi exatamente o mesmo do contido no documento fiscal.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração”.

A Consultoria Tributária, em parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a nulidade do feito fiscal, por entender que o Termo de Retenção lavrado pela fiscalização não possibilitou a correção da falha verificada na nota fiscal que acobertava a operação, visto que solicitou a apresentação da nota fiscal de venda que gerou posteriormente a devolução das mercadorias ao invés de solicitar a nota fiscal de correção a que se refere o art. 131-a do RICMS.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se nestes autos a exigência de crédito tributário, lançado através de auto de infração, em face da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 118, já que esta, segundo a fiscalização, não discriminava corretamente as mercadorias transportadas.

Sem adentrar no mérito da demanda, necessário se faz declarar a nulidade do procedimento fiscal diante do vício constatado no Termo de Retenção de Mercadorias nº 043/2007, que solicitou do contribuinte fiscalizado a correção de falha não relacionada com a que deu causa a autuação, sendo esta também perfeitamente sanável.

Consoante se observa nos autos, a nota fiscal objeto da autuação, considerada inidônea por não discriminar as mercadorias da forma exigida na legislação fiscal, acobertava uma operação de devolução de mercadorias, em que figurava como emitente e destinatária empresas estabelecidas respectivamente nos Estados do Espírito Santo e Ceará.

Entendendo que a referida nota fiscal deveria fazer referencia a nota fiscal originária, nos termos do art. 672 do Dec. nº 24.569/97, o agente do lavrou Termo de Retenção de Mercadorias, solicitando a apresentação da nota fiscal de saída atinente a venda realizada pelo contribuinte deste Estado a empresa que ora devolvia a mercadoria.

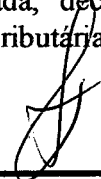
Analisando o relato contido no auto de infração, vê-se, porém, que a autuação foi motivada pelo fato da nota fiscal não trazer em bojo a descrição completa de algumas mercadorias e por não discriminar outras, consignando nestas últimas apenas a referência e os valores unitário e total. Por esta razão, os autuantes entenderam que a nota fiscal continha declaração inexata acerca da descrição dos produtos, considerando-a inidônea nos termos do art. 131, inciso III do Dec. nº 24.569/97.

Ora, se falha que determinou a inidoneidade do documento fiscal foi descrição incompleta das mercadorias e sendo ela plenamente sanável no presente caso, consoante art. 131-a do Dec. nº 24.569/97, não deveria ter sido lavrado Termo de Retenção exigindo da empresa autuada a apresentação de carta de correção discriminando corretamente as mercadorias?

Ao lavrar o Termo de Retenção solicitando a correção de falha diversas daquela que motivou da autuação, o agente do fisco retirou do contribuinte a oportunidade de sanar espontaneamente a irregularidade que deu causa a autuação que, diga-se de passagem, era plenamente sanável no presente caso, infringido, assim, as disposições contidas no art. 831, § 1º do Dec. nº 24.569/97.

A lavratura de auto de infração sem a observância da regra contida no dispositivo retrocitado, induz a nulidade do procedimento fiscal, em face do impedimento da autoridade fiscal, por vedação legal, nos termos do art. 53, §2º III do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória proferida em primeira instância seja reformada, decidindo-se pela nulidade do auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doura Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 04 de 2.009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

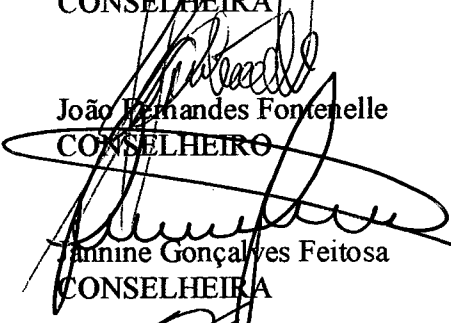
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Liduino Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vitor Sironi de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO